

Processo Legislativo nº 35/2019

Projeto de Lei do Executivo: nº 2.333 de 10 de junho de 2019

Parecer Jurídico nº: 13- AJ

O presente projeto de Lei versa a contratação em caráter temporário de até 03 (três) agentes de combate a endemias para atuarem no combater e prevenção do mosquito *Aedes Aegypti* e requer autorização para abertura de créditos suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para atender a rubrica que irá atender as despesas decorrentes desta contratação de pessoal.

A contratação de pessoal pela administração pública deve ser feita através de concurso público de provas e títulos conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 37 II.

Art. 37 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre;

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim reza a Constituição:

Art. 37 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. E o combate a endemias é caracterizada uma necessidade temporária, haja visto, que as infestações de mosquitos não ocorrem por períodos excessivamente longos.

Assim, para atender demandas que necessitam de funcionários para a sua efetivação e que perduram por curtos períodos de tempo, a Constituição Federal e a Lei Orgânica trazem a possibilidade para realizar contratações por tempo determinado para atender ao excepcional interesse público. Assim determina o artigo 91 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 91 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme, consta na justificativa enviada pelo o poder executivo, a contratação faz necessária para realizar o combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, cujo focos foram encontrado no território do Município. É público e notório a complexidade das doenças que são caudas por esse mosquito transmissor. Fazendo necessário realizar as vistorias nas residências dos munícipes a fim de intensificar a necessidade de realização do seu combate.

E para concretizar a implantação do combate ao mosquito o Poder Executivo requer autorização para suplementar o orçamento na rubrica de programa de combate a endemias, através de abertura de crédito especial.

A disponibilização de recursos para a realização da atividade de combate ao mosquito *Aedes Aegypti* é de competência do Poder Executivo e a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 42 inciso V diz:

Art. 42 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
V – autorizar abertura de créditos suplementares e especiais; e deliberar sobre créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

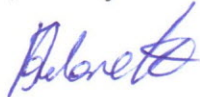
Assim, a Câmara possui competência para autorizar a abertura de créditos especiais, para atendimento das necessidades que surgirem no decorrer do ano e que não foram previstas na Lei Orçamentária do Município daquele ano.

Os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidos, tendo em vista que junto com o projeto de lei foi encaminhado os dados referentes ao impacto financeiro que está contratação temporária acarretará aos cofres públicos.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 28 de junho de 2019.



Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650 - ID 883